Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 89/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2636/2021
PROTOCOLO	: 2094621
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada regular, e assim aprovada, a prestação de contas anual de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Cassilândia**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão do Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Cassilândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a gestão do Sr. Valdecy Pereira da Costa, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCG) avaliou inicialmente a documentação apresentada e, por meio da Análise ANA DFCGG/CCM 5530/2021, apontou impropriedades na prestação de contas (pç. 39, fls. 280-297).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão (PAR GACS LLRP 9585/2022 - pç. 41, fls. 299-308).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Divino José da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal (fls. 314, 317) e ao Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente da Câmara Municipal à época (fls. 315, 319), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 321-327 e 329-331.

Na sequência, a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 7909/2023, concluindo pela declaração de regularidade da prestação de contas (pç. 61 - fls. 337-339).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 13016/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 63, fls. 341-346):

> **I –** julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Cassilândia-MS, gestão do Senhor VALDECY PEREIRA DA COSTA, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
>
> **II – RECOMENDAR** ao Controlador Interno para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, no Portal do Jurisdicionado; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 2.191/2019, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.219.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Cassilândia, no exercício de 2020 (pç. 12, fls. 39-43).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 44-84), alterando-se o valor da despesa para R$ 3.228,880,22

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 85-86), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 87-88), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 89-90), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 91) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 93-94).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Não obstante os registros contábeis apresentados guardarem exatidão com os limites e demais normas aplicáveis à matéria, a CCM apontou que houve intempestividade na remessa dos balancetes dos meses de janeiro e maio ao SICOM, assim como divergência do valor informado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 35-38), com o Decreto nº 3.495 (fl.44).

Os gestores compareceram nos autos justificando que a divergência em relação ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais decorreu de uma inconsistência do software que o gerou. Para sanar a referida impropriedade, aportaram às fls. 325-327 um novo demonstrativo, em que é possível verificar a exatidão dos valores lançados.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às

prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Assim sendo, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, entendo que a falha identificada não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Força Tarefa de Contas Anuais e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão** da **Câmara Municipal de Cassilândia**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a gestão do Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB/ARP